

O QUINTO CONSTITUCIONAL NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS: ASPECTOS HISTÓRICO-CONSTITUCIONAIS

Jair Antonio Pena Junior¹

Rui Carvalho Piva²

Resumo: Com o transcorrer da história humana e com a intensificação dos conflitos havidos no seio social, necessária se mostrou a entrega da solução destes conflitos a um órgão especialmente concebido para tanto, uma vez que o sistema de autotutela se mostrava ineficiente. Assim foi o Poder Judiciário incumbido de dizer o direito aos casos concretos com força de definitividade. Destarte, foi necessário conceber-se toda uma estrutura para a atuação do Poder Judiciário, que varia no tempo e no espaço, conforme variam os Estados Modernos que o preveem. Invariavelmente, no entanto, são concebidos órgãos de primeiro grau e órgãos de segundo grau, estes com competência para revisão dos veredictos proferidos em primeiro grau, o fazendo por meio de recursos a eles dirigidos. Igualmente variável é a forma de acesso aos cargos nestes órgãos de segundo grau, no mais das vezes denominados Tribunais. No Brasil, concebeu-se um forma peculiar de acesso a tais cargos, na medida em que, ao longo de nossa história constitucional, foi reservada uma parcela deles a membros da Advocacia e do Ministério Público.

Palavras-Chave: Poder Judiciário – Constitucionalismo –

1 Mestre e Doutorando em Direito pelo Centro de Pós-graduação mantido pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2 Pós-doutor em Direito pela Universidade de Messina. Sicília. Itália. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

História do Brasil – Separação de Poderes – Advocacia – Ministério Público.

Abstract: With the course of human history and with the intensification of conflicts that took place in the social sphere, it was necessary to hand over the solution of these conflicts to a body specially designed for this purpose, since the self-protection system proved to be inefficient. That is how the Judiciary Power was charged with asserting the right to specific cases with the power of definitiveness. Thus, it was necessary to devise an entire structure for the performance of the Judiciary, which varies in time and space, as the Modern States that provide for it vary. Invariably, however, first-degree bodies and second-degree bodies are conceived, the latter with competence to review the verdicts rendered in the first degree, doing so through resources directed to them. Equally variable is the form of access to positions in these second-degree bodies, more often than not called Courts. In Brazil, a peculiar form of access to such positions was conceived, as, throughout our constitutional history, a portion of them has been reserved for members of the Advocacy and the Public Ministry.

Keywords: Judiciary – Constitutionalism – History of Brazil – Separation of Powers – Advocacy – Public Ministry

1. INTRODUÇÃO.



sabido de todos que, de há muito, incumbe ao Poder Judiciário a função de dizer o direito aos casos concretos com força de definitividade, detendo seus órgãos especial relevância nos Estados Modernos, dada a consagração de uma grande gama de direitos humanos nos documentos jurídicos de cada País.

A variedade, porém, nas formas de organização dos

órgãos judiciários é tão variada conforme o são as circunstâncias históricas, políticas, sociais e culturais de cada sociedade politicamente organizada atualmente, sem prejuízo de uma estrutura mínima, como a previsão de órgão de segundo grau responsáveis pelo julgamento de recursos, denominados, no mais das vezes como *Tribunais*.

A forma de organização destes órgãos de segundo grau de jurisdição, obviamente, varia também de país para país, sendo diversas as maneiras de acesso aos cargos destinados à magistratura, devendo, no entanto, sempre ser buscada a preservação da independência destes órgãos.

Não cabe no presente estudo uma análise exaustiva acerca das estruturas de todos os órgãos do Poder Judiciário existentes na atualidade, nem mesmo da organização de cada um dos Tribunais existentes na República Federativa do Brasil, tencionando-se aqui realizar uma análise histórico-constitucional de um específico instituto que diz diretamente com a maneira pela qual os corpos de magistratura são constituídos.

Buscar-se-á, assim, analisar o instituto do *Quinto Constitucional*, previsto ao longo de nossa história nos textos das Constituições, traçando, ainda que sucintamente, o panorama que levou à criação de tal *reserva* de vagas nos corpos judiciários nacionais de segundo grau.

Desta maneira, pretende-se verificar em quais textos constitucionais este instituto foi previsto e qual a redação específica dos dispositivos que o instrumentalizaram, de maneira a verificar não apenas a ordem cronológica das previsões, mas também qual a motivação e relevância jurídica, política e social das previsões.

Por fim, tenciona-se analisar, igualmente de maneira breve, além da finalidade do instituto (declarada ou velada), a sua compatibilidade (material) com a Constituição vigente.

2. DO PODER JUDICIÁRIO E SUA ORGANIZAÇÃO.

Com o transcorrer do processo civilizatório mundial e vencidas as fases em que se consagrava a autotutela (uso de força própria) como meio de solução de conflitos, cometeu-se a um órgão específico a função de dizer o direito aos casos concretos, vale dizer, aos litígios havidos no seio social.

Destarte, consagrada a *separação orgânica das funções do poder*, erigiu-se o Poder Judiciário a órgão último de socorro dos indivíduos que tivessem seu direito violado.

Consoante assinala MONTESQUIEU (2010, pág. 169):

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente.

Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares.

Atribuiu-se, dessa forma, o *monopólio* da jurisdição ao Poder Judiciário, único órgão estatal apto a proferir decisões com força de definitividade.

Atualmente, incumbe, precipuamente, ao Poder Judiciário a concretização dos direitos fundamentais previstos nas normas constitucionais e em documentos internacionais, protegendo os indivíduos de quaisquer ingerências estatais indevidas e de violações a direitos perpetradas também pelos particulares.

Tal mister vem sendo levado a efeito, especialmente, em sede de jurisdição constitucional, pelas Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais, sem prejuízo da atuação, igualmente no âmbito do controle de constitucionalidade (em concreto), dos órgãos judiciais de menor escala hierárquica, como ocorre no Brasil.

Consoante pontuado por LUIS ROBERTO BARROSO (2018, pág. 43):

O Estado constitucional de direito se consolida, na Europa continental, a partir do final da II Guerra Mundial. Até então, vigorava um modelo identificado, por vezes, como Estado legislativo de direito. Nele, a Constituição era compreendida, essencialmente, como um documento político, cujas normas não eram aplicadas diretamente, ficando na dependência de desenvolvimento pelo legislador ou pelo administrador. Tampouco existia o controle de constitucionalidade das leis pelo Judiciário – ou, onde existia, era tímido e pouco relevante. Nesse ambiente, vigorava a centralidade da lei e supremacia do parlamento. No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A partir daí, ela não apenas disciplina o modo de produção das leis e atos normativos, como estabelece determinados limites para seu conteúdo, além de impor deveres de atuação ao Estado. Nesse novo modelo, vigora a centralidade da Constituição e a supremacia judicial, como tal entendida a primazia de um tribunal constitucional ou suprema corte na interpretação final e vinculante das normas constitucionais.

Para viabilizar o exercício da função aludida, necessária a instalação de estruturas próprias, possibilitando que o indivíduo possa fazer valer seus direitos eventualmente violados ou ameaçados de lesão.

Além do arcabouço jurídico-constitucional próprio, é necessária a instalação de estruturas físicas, como por exemplo a construção ou locação de prédios, destinadas a abrigar equipamentos e pessoal que são voltados exclusivamente à prestação do serviço jurisdicional.

Outrossim, é imperiosa a previsão e instalação de órgãos de primeira e segunda instâncias, os quais detém, no primeiro caso, função de julgar o caso concreto após a colheita das provas e, no segundo caso, de submeter os veredictos anteriores a uma revisão.

Deste modo, são, em geral, previstos juízes singulares, em primeira instância e órgãos colegiados, em segundo grau, estes denominados Tribunais.

A previsão de dupla instância, diz diretamente com as garantias fundamentais dos indivíduos perante o Poder Judiciário.

É que, corolário do devido processo legal, princípio fundamental concernente aos processos em geral, a exigir que os indivíduos somente sejam privados de sua propriedade, liberdade ou vida (em locais onde se prevê a pena de morte), mediante a observância de um processo judicial formal e justo, conduzido por juízes imparciais e em observância ao ordenamento jurídico previamente estabelecido, é necessário que se franqueia ao cidadão a possibilidade de, em caso de derrota na demanda, postular a revisão da decisão que lhe fora desfavorável perante um outro órgão, de maior hierarquia.

Vale destacar que o princípio do devido processo legal foi previsto, originalmente, pela *Magna Charta* de João Sem-Terra, no ano de 1215, quando ouve referência à *law of the land* (art. 39), tendo, porém, a expressão *due process of law*, sido prevista somente em lei inglesa de 1354, denominada *Statute os Westminster of the Liberties os London*. Posteriormente, a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, tratava, em sua seção 8, do princípio em comento, sendo repetida a expressão na Declaração de Delaware, na Declaração dos Direitos de Maryland e da Carolina do Norte, ainda no mesmo ano. Também as constituições de Vermont (1777), Massachusetts (1780) e de New Hampshire (1784) adotaram o devido processo legal como norma cogente. Finalmente, o devido processo legal foi incorporado à Constituição de Filadélfia pelas emendas 5^a e 14^a (NELSON NERY JUNIOR, 2017, págs. 11/112).

Já no que tange ao duplo grau de jurisdição, vale dizer, à possibilidade de submissão de uma decisão de primeiro grau a outro órgão de maior escala hierárquica para fins de sua revisão, ilustrativo se mostra o escólio de ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (1999, pág. 170):

A fim de que eventuais erros dos juízes possam ser corrigidos

e também para atender à natural inconformidade da parte vencida diante de julgamentos desfavoráveis, os ordenamentos jurídicos modernos consagram o princípio do duplo grau de jurisdição: o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter nova manifestação do Poder Judiciário. Para que isso possa ser feito é preciso que existam órgãos superiores e órgãos inferiores a exercer a jurisdição.

Fala-se, então, na terminologia brasileira, em *juízos* (órgãos de primeiro grau) e *tribunais* (órgãos de segundo grau). Quer a Justiça dos Estados, quer as organizadas pela União, todas elas tem um órgãos superiores e órgãos inferiores. Acima de todos eles e sobrepassando a todas as Justiças, estão o Supremo Tribunal Federal (cúpula do Poder Judiciário) e o Superior Tribunal de Justiça; a função de ambos é, entre outras, a de julgar recursos provenientes das Justiças que compõem o Poder Judiciário Nacional.

Embora inexista na atual Constituição Federal norma expressa a respeito do duplo grau de jurisdição, é pacífico o entendimento que tal constitui um *princípio implícito* que decorre da previsão pela Lei Maior de órgãos de segundo grau, quais sejam, os Tribunais, notadamente em seus arts. 106 a 126.

Há, todavia, norma expressa prevendo a necessidade de garantia de submissão dos julgamentos de primeiro grau a um outro órgão, dito recursal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, em cujo artigo 8, n. 2, letra *h* que todo indivíduo, em processo criminal, possui o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

A norma acima, internalizada pelo Decreto Presidencial, aplica-se, em que pese seu teor, também aos processos não criminais, eis que constitui garantia fundamental decorrente, como já salientado, do devido processo legal.

Por todas estas razões, pois, há, na estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, a previsão de Tribunais com competência recursal e regulamentação jurídica própria.

Atualmente existem 91 Tribunais, sendo: 61 tribunais na

esfera federal - existe 1 supremo tribunal, 4 tribunais superiores, 27 tribunais regionais eleitorais (um em cada unidade federativa), 24 tribunais regionais do trabalho (um por unidade federativa, exceto São Paulo, que possui dois - um na capital e outro em Campinas - e Acre, Roraima, Amapá e Tocantins, que estão sob a jurisdição dos tribunais baseados Rondônia, Pará, Amazonas e DF, respectivamente) e 5 tribunais regionais federais; já na esfera estadual, há 30 tribunais: 27 tribunais de justiça (um por unidade federativa) e três tribunais de justiça militar estaduais (apenas São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem tribunais de justiça militar estaduais).

3. QUINTO CONSTITUCIONAL: CONCEITO.

Visto que na estrutura do Poder Judiciário do Brasil são previstos Tribunais, cuja atribuição precípua é o julgamento de recursos, possível verificar que, além de outras normas específicas de acesso a seus cargos, a nomeação de magistrados para integrar seus quadros possui uma regra de notável especialidade.

É que existe previsão para que um quinto dos membros dos Tribunais seja composto por membros da advocacia e do Ministério Público.

Assim, de logo se constata a particularidade dos órgãos de segundo grau em relação aos órgãos de primeiro grau. É que para ingresso nos quadros da magistratura de primeiro grau é necessário, pela atual regra insculpida no art. 93, I da Constituição Federal, que o bacharel em direito se submeta a concurso de provas e títulos, exigida a experiência mínima de três anos na área jurídica; mas, embora quatro quintos dos cargos de magistrados de segundo grau (denominados, via de regra, Desembargadores) sejam acessíveis, por promoção (observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente) de juízes de carreira, a quinta parte destes cargos é acessada por meio de *nomeação* do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República

ou Governadores, a depender do ramo do Poder Judiciário a que pertencer o Tribunal), mediante a escolha de membros de outras carreiras jurídicas, quais sejam, do Ministério Público e da Advocacia.

À luz do que se expôs, razoável se revela conceituar o chamado *quinto constitucional* como a especial forma de ingresso nos órgãos de segundo grau do Poder Judiciário, que se destina exclusivamente à quinta parte dos cargos disponíveis e a membros do Ministério Público e da Advocacia (pública ou privada).

Acerca da forma de instrumentalização das indicações ao Chefe do Executivo para nomeação, destacam GILMAR FERREIRA MENDES e LÊNIO LUIZ STRECK (2013, pág. 1328):

O processo de escolha dos integrantes dos órgãos judiciais tem início com a formação da lista sêxtupla, de caráter corporativo. Cabe aos órgãos de representação das respectivas classes, ou seja, os Conselhos Superiores, no caso do Ministério Público, e os Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, escolher quais de seus membros comporão a lista. A partir de listas sêxtuplas, os Tribunais formam listas tríplexes, que são enviadas ao Presidente da República, o qual escolherá definitivamente um de seus integrantes para nomeação. Assim, diferentemente do modelo constitucional anterior, a Constituição de 1988 incumbe aos órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia a tarefa de formação das listas, ficando os Tribunais apenas com o poder-dever de composição da lista tríplex, para submetê-la à escolha final por parte do Chefe do Poder Executivo. O ato de nomeação, portanto, é ato complexo, que somente se completa com o Decreto do Presidente da República que efetivamente nomeia o magistrado.

É de se ter presente que não se aplica a regra em tela ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar, todos dotados de regras próprias.

4. ESCORÇO HISTÓRICO.

Pretende-se no presente tópico realizar uma análise descritiva dos dispositivos constitucionais que previram o chamado *quinto constitucional*, traçando-se, brevemente, um panorama geral das circunstâncias históricas nas quais concebidas as normas.

De logo é possível assinalar que nem a Constituição Imperial de 1824, nem a primeira Constituição Republicana de 1891 trouxeram disposições concernentes a forma de ingresso nos Tribunais ora tratadas.

A Constituição outorgada pelo Imperador em 25 de março de 1824, trazia apenas quatorze dispositivos (arts. 151 a 164) acerca do Poder Judicial, de maneira que foi a organização judiciária relegada quase que exclusivamente à legislação ordinária. O único dispositivo a tratar dos Tribunais de Segundo grau foi o art. 158, ao estatuir que “para julgar as Causas em segunda, e última instancia haverá nas Províncias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos”

Nada se dispôs, assim, acerca da composição dos Tribunais.

Em verdade, dada a prevalência política e jurídica do Imperador frente às demais instituições, à vista da consagração do Poder Moderador que se achava enfeixado em suas mãos, é certo que o Poder Judiciário encontrava-se, aliás como os demais poderes, submisso à vontade imperial. Daí a parca regulamentação constitucional.

Nas palavras de OCTACIANO NOGUEIRA (2012, pág. 27):

(...) o Executivo não só se arrogava o direito de discutir a justiça das decisões do Judiciário, como também estava disposto a punir todos aqueles que, no seu exclusivo juízo, agissem em desacorcom com suas crenças. Não se pode dizer, ante tal realidade e ante o poder expressamente concedido ao Imperador, pela própria Constituição, de decretar aposentadorias compulsórias e transferências de magistrados vitalícios, que o Judiciário do império fosse efetivamente um

poder independente. Nabuco chegou a ser denunciado na Câmara por haver referendado o ato do Imperador. Mas, como ele mesmo lembrou em sua defesa, antes dele o próprio Marques do Paraná havia aposentado outros magistrados e a Câmara aprovara o ato. Essas, no entanto, não foram as únicas aposentadorias forçadas sob a Constituição de 1824. Depois de Nabuco, José Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, o Visconde de Sinimbu, como Ministro da Justiça, aplicou o mesmo remédio amargo contra o Supremo Tribunal de Justiça, aposentando vários de seus membros, por decreto que tem a data de 30 de dezembro de 1863, isto é, seis anos depois do ato de Nabuco. É bem verdade que o decreto provocou intensa polêmica. Alegava-se que o Supremo Tribunal de Justiça não acataria o ato do Executivo, e no Senado foi tão intensa a reação que os conservadores aconselhavam a desobediência ao decreto do Governo, o que, de fato, terminou não ocorrendo.

Dada a fragilidade do então Poder Judicial, a estruturação de seus órgãos foi tida como questão de somenos importância, dadas as condições históricas então reinantes.

De igual maneira, a Constituição Republicana de 1891 nada dispôs acerca do quinto constitucional, em que pese tenha mais pormenorizadamente regulamentado o Poder Judiciário, inclusive com a criação da justiça federal.

A estruturação dos juízos de primeiro grau e tribunais foi cometida, uma vez mais, à legislação ordinária a ser editada pelo Congresso Nacional, consoante art. 55 da Constituição de 1891.

A princípio, a omissão poderia ser atribuída ao fato de a Carta Republicana ter sido inspirada no constitucionalismo norte americano, no qual a figura em testilha era desconhecida.

Como afirmado por PAULO BONAVIDES (2010, págs. 364/3650):

Com o advento da República, o Brasil ingressou na segunda época constitucional de sua história. Mudou-se o eixo dos valores e princípios de organização formal do poder. Os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil da Europa para os Estados Unidos, das Constituições francesas para a Constituição norte-americana, de Montesquieu para Jefferson e Washington, da Assembleia Nacional para a Constituinte de

Filadélfia e depois para a Suprema Corte de Marshall, e do pseudoparlamentarismo inglês para o presidencialismo americano. (...)

O novo Estado constitucional já não pretendia, pois, oscilar formalmente como um pêndulo entre as prerrogativas do absolutismo decadente e as franquias participativas do governo representativo. Converteu-se com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 num Estado que possuía a plenitude formal das instituições liberais, em alguns aspectos deveras relevantes, trasladadas literalmente da Constituição americana, debaixo da influência de Rui Barbosa, um jurista confessadamente admirador da organização política dos Estados Unidos.

O instituto do *quinto constitucional*, apenas veio a ser previsto pela Constituição de 1934, permanecendo praticamente inalterado nas Constituições de 1937, 1946, 1967/69 e 1988, consoante adiante se verá.

4.1. CONSTITUIÇÃO DE 1934.

Com o término da Primeira República e iniciando o período que se convencionou chamar *Estado Novo*, buscou-se substituir a Constituição Republicana então vigente desde 1891.

Todavia, tal período foi deveras conturbado, na medida em que movimentos políticos e sociais opostos travavam combates entre si.

A figura de Getúlio Vargas, pois, assume grande relevo no período, eis que acabou por se caracterizar como verdadeiro catalisador dos anseios então em voga.

É sabido que movimentos opositores ao Governo Vargas, capitaneados pelas forças do Estado de São Paulo, acabaram deflagrando, em 09 de julho de 1932, a revolução contra o governo federal. Tinham os revolucionários, unidos a diferentes frentes sociais, embora excluindo os trabalhadores, por intento buscar a elaboração de uma nova Constituição, bem como obter uma maior autonomia e superioridade ao Estado de São Paulo frente aos demais Estados. Todavia, diante da evidente superioridade

das forças militares federais, em 1º de outubro de 1932 deu-se a rendição dos revoltosos, sendo em 1933 nomeado um interventor civil para o Estado de São Paulo, na pessoa de Armando Salles Oliveira, tendo a elite paulista, dali em diante, adotado uma atitude mais cautelosa diante do governo federal.³

Ao cabo do processo constituinte, veio à lume a Constituição, que foi promulgada em 14 de julho de 1934, inspirada na Constituição de Weimar e, embora semelhante à Constituição de 1891, trazia modificações em atenção às mudanças sociais verificadas.

Conforme BORIS FAUSTO (2019, pág. 300):

(...)Três títulos inexistentes nas Constituições anteriores tratavam da ordem econômica e social; da família, educação e cultura; e da segurança nacional. O primeiro deles tinha intenções nacionalistas na parte referente à economia. Previa a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas-d'água, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país. Os dispositivos de caráter social asseguravam a pluralidade e autonomia dos sindicatos, dispondo também sobre a legislação trabalhista. Esta deveria prever no mínimo: proibição de diferença de salários para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo; regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores; descanso semanal; férias remuneradas; indenização na despedida sem justa causa.

No título referente à família, educação e cultura, a Constituição estabelecia o princípio do ensino primário gratuito e da frequência obrigatória. O ensino religioso seria de frequência facultativa nas escolas públicas, sendo aberto a todas as confissões e não apenas à católica.

Aparecia pela primeira vez o tema da segurança nacional. Todas as questões a ela referentes seriam examinadas pelo Conselho Superior da segurança nacional, presidido pelo Presidente da República e integrado pelos ministros e chefes dos estados-maiores do Exército e da Marinha. O serviço militar foi considerado obrigatório, uma norma já existente na Primeira República mas que pouco funcionara na prática.

3 Boris Fausto, História do Brasil, págs. 296/298.

Em 15 de julho de 1934, pelo voto indireto da Assembléia nacional Constituinte, Getúlio Vargas foi eleito Presidente da República, devendo exercer o mandato até 3 de maio de 1938. Daí para frente haveria eleições diretas para a presidência.

A par do processo constituinte mencionado, é certo que a conformação do texto constitucional teve como pano de fundo o ideário político da época, qual seja, o autoritarismo, o que refletiu, certamente, na criação do instituto do *quinto constitucional*.

Como, novamente, assinalado por BORIS FAUSTO (2019, pág. 305):

(...) O padrão autoritário era e é a marca da cultura política do país. A dificuldade de organização das classes, da formação de associações representativas e de partidos fez das soluções autoritárias uma atração constante. Isso ocorria não só entre os conservadores convictos como entre os liberais e a esquerda. Esta tendia a associar liberalismo com o domínio das oligarquias; a partir daí, não dava muito valor à chamada democracia formal. Os liberais contribuíram para justificar essa visão. Temiam as reformas sociais e aceitavam, ou até mesmo incentivavam, a interrupção do jogo democrático toda vez que ele parecesse ameaçado pelas forças subversivas.

Nesse contexto, previu a Constituição de 1934, em seu Capítulo IV, a regulamentação do Poder Judiciário.

Embora proveniente de uma Constituição que se pretendia democrática, constata-se que, à luz daquele autoritarismo que permeava o ambiente político nacional, o Poder Judiciário foi alijado de parte de suas atribuições de dizer o direito aos conflitos surgidos no seio social, uma vez que o art. 68 daquela Carta dispunha que seria “vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”.

Por óbvio, questões muito importantes, especialmente referentes à concretização de direitos, ficariam quase que exclusivamente a cargo do Poder Executivo e do Poder Legislativo, tornando os cidadãos vulneráveis a eventuais desmandos políticos cometidos.

Apenas no Título II, no qual foi regulamentada a Justiça

dos Estados e do Distrito Federal é que veio introduzida a regra concernente ao quinto constitucional, conforme art. 104, §6º, que dispunha:

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

§ 6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista triíplice, organizada na forma do § 3º.

Destarte, a quinta parte dos cargos de magistrados de segundo grau na Justiça dos Estados e do Distrito Federal seria composta por membros de outras carreiras, estranhas à advocacia.

É lícito concluir, pois, que tal circunstância acabava por minar a independência do Judiciário, já que, uma vez que a nomeação dos citados membros poderia decorrer de influências políticas indevidas.

Para a nomeação dos membros do Ministério Público e da advocacia bastava, segundo os termos constitucionais, que os postulantes fossem detentores de notório merecimento, seja lá o que se entenda por tal expressão que, ao que parece, equivale a quase nada, e reputação ilibada, esta a indicar a ausência de máculas no comportamento público e privado dos pretendentes, máculas estas de ordem moral ou jurídica.

Tais termos, por demasiado indefinidos e indefiníveis, implicavam, em verdade, ausência de quaisquer requisitos, que não o pertencimento às carreiras referidas, desbordando a escolha para o mero voluntarismo e, por que não dizer, para a mera decisão de cunho político.

Entretanto, passando mesmo despercebido, a previsão se repetiu na Constituição posterior àquela de 1934.

4.2. CONSTITUIÇÃO DE 1937.

Com a implantação efetiva do Estado Novo por meio do golpe de Estado levado a efeito por Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, quando houve o fechamento do Congresso com a utilização do Exército, uma nova era de autoritarismo, agora declarado, teve início no Brasil.

Para instrumentalizar seu Poder, Getúlio Vargas outorgou, em 10 de novembro de 1937 uma nova Constituição, elaborada sem a participação de representantes eleitos pelo povo, com inspiração na Constituição da Polônia.

Nos dizeres de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (2015, pág. 100):

(...) A Constituição foi apodada de *polaca*, devido à influência que nela se encontrou da Constituição polonesa, de linha ditatorial, de 1935. A tônica da Carta do Estado Novo foi o fortalecimento do Executivo. O Presidente da República era, por disposição expressa do art. 37, a ‘autoridade suprema do Estado’. Podia adiar as sessões do parlamento, além de lhe ser dado dissolver o Legislativo. Habilitou-se o Presidente da República a legislar por decreto-lei. A Constituição eliminou a justiça federal de primeira instância, reduziu os direitos fundamentais proclamados no diploma anterior e desconstitucionalizou o mandado de segurança e a ação popular. No plano do controle de constitucionalidade, o art. 96, parágrafo único, estabelecia que o Presidente da República poderia submeter uma decisão do Supremo Tribunal Federal declaratória de inconstitucionalidade de lei à revisão do Parlamento, que poderia afirmar a constitucionalidade do diploma e tornar sem efeito a decisão judicial. A Carta também previa que, em sendo declarado o estado de emergência ou de guerra, os atos praticados sob esse pressuposto seriam insindicáveis em juízo. Os direitos fundamentais ganharam referência, mas apenas simbólica. A pena de morte voltou a ser adotada, agora para crimes políticos e em certos homicídios. Institucionalizaram-se a censura prévia da imprensa e a obrigatoriedade de divulgação de comunicados do Governo.

Neste panorama, considerando que, uma vez mais em

nossa história, o Poder Judiciário se viu submetido ao Poder Executivo, não surpreende a previsão contida no art. 105 da Carta de 1937, a estatuir:

Art 105 - Na composição dos Tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Os requisitos concernentes ao notório merecimento e reputação ilibada foram repetidos, sendo novamente cabíveis as críticas acima traçadas.

Contudo, aqui se mostra mais clara a inescandível intenção de que houvesse interferências externas no Poder Judiciário, já que meramente considerações de ordem política eram levadas a efeito quando da escolha dos futuros magistrados ingressantes pela via do quinto constitucional.

4.3. CONSTITUIÇÃO DE 1946.

Com a deposição de Getúlio Vargas, em outubro de 1945, foi instalada, em fevereiro de 1946, uma Assembleia Constituinte.

A nova Constituição foi, nesse passo, promulgada em 18 de setembro de 1946, trazendo novamente ares democráticos ao país.

Novamente traçando um panorama histórico acerca do Diploma Constitucional de 1946, destaca PAULO GUSTAVO GONET BRANCO (2015, pág. 101):

A Constituição de 1946 exprimiu o esforço por superar o Estado autoritário e reinstalar a democracia representativa, com o poder sendo exercido por mandatários escolhidos pelo povo, em seu nome, e por prazo certo e razoável. Reavivou-se a importância dos direitos individuais e da liberdade política. Voltou-se a levar a sério a fórmula federal do Estado, assegurando-se autonomia real aos Estados-Membros. A Constituição era presidencialista, exceto pelo período compreendido entre setembro de 1961 e janeiro de 1963, em que durou o parlamentarismo, implantado pela emenda n. 4 de 1961, como

providência destinada a amenizar a crise política que se seguiu à renúncia de Jânio Quadros à Presidência da República. O legislativo reassumiu o seu prestígio, reservando-se somente a ele a função de legislar, ressaltando o caso da lei delegada. Na vigência dessa Constituição, foi instituída a representação por inconstitucionalidade de lei, reforçando o papel do Judiciário no concerto dos três poderes. Da mesma forma, proclamou-se que nenhuma lesão de direito poderia ser subtraída do escrutínio desse Poder. Ficaram excluídas as penas de morte, de banimento e confisco. A Constituição ocupava-se da organização da vida econômica, vinculando a propriedade ao bem estar social e fazendo dos princípios da justiça social, da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho as vigas principais da ordem econômica. O direito de greve apareceu expresso no texto.

Embora efetivamente democrática, bem como embora tenha previsto maior independência ao Poder Judiciário para o exercício de suas funções, surpreendentemente novamente foi consagrada a fórmula do quinto constitucional, nos termos do art. 124, V da Constituição de 1946, vazado nos termos seguintes:

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

V - na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

O dispositivo teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional n. 16 de 1965, passando a apresentar o seguinte texto:

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será

preenchida por advogado;

Tal qual as Constituições anteriores, a Constituição de 1946 trouxe os malfadados requisitos do notório merecimento e da reputação ilibada, mas inovou positivamente, ao exigir o exercício mínimo de dez anos de atividade forense relacionada às carreiras, o que possibilitou a escolha de candidatos melhor preparados para a atividade judicante.

A Constituição de 1946 foi uma das mais longevas da história brasileira, tendo resistido por algum tempo ao Golpe Militar de 1964, dando lugar, posteriormente à Constituição de 1967, que se achava consentânea com o novo período autoritário vivenciado entre nós.

4.4. CONSTITUIÇÃO DE 1967/1969.

De proêmio, é bom salientar que trataremos tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n. 1 de 1969 como uma só Carta Constitucional, embora a segunda tenha alterado a quase totalidade da primeira, por razões práticas, especialmente porque ambos os diplomas refletiam um único e mesmo movimento político então dominante no país.

Desta forma, após o Golpe Militar de 1964, o Congresso, reunido de dezembro de 1966 a janeiro de 1967, aprovou uma nova Constituição, que foi produzida sem qualquer liberdade de deliberação por parte os congressistas.

A novel ordem constitucional, pois, sedimentou o regime autoritário da Junta Militar que instituída um Governo Provisório em 1964 e trouxe inúmeras disposições que instrumentalizaram o exercício absoluto do Poder pelo Executivo.

É o que assinala MARCO ANTONIO VILLA (2011, págs. 97/101), porquanto, embora a junta militar não houvesse definido seu próprio perfil, de maneira que não trouxe a Constituição uma nomenclatura do Estado Brasileiro, houve a extinção da eleição direta para Presidente da República, que passou a ser eleito por voto indireto do colégio eleitoral composto por

membros do Congresso Nacional e por membros delegados indicados pelas Assembleias Legislativas dos Estados. A segurança nacional teve sobrelevado valor, que foi tornada responsabilidade de todos os cidadãos. O Supremo Tribunal Federal teve sua composição elevada para dezesseis membros, como forma de evitar qualquer problema para os interesses do Governo que deteria, com as novas nomeações, maioria na deliberação dos ministros da Corte. Outrossim, foi garantida a legalidade de todos os atos praticados desde 31 de março de 1964, excluindo-os da apreciação judicial, conforme art. 173.

A Constituição vigorou até o advento do Ato Institucional n. 05, em 13 de dezembro de 1968, o qual deu amplos poderes ao Presidente da República e se tornou o ato mais autoritário da história brasileira.

Foi neste contexto que vigorou a redação do art. 136, IV da Constituição de 1967:

art 136 - Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:
IV - na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicadas em lista triplíce.

A inovação redacional em relação às Constituições anteriores se deu apenas com a modificação da expressão *reputação ilibada* que foi transformada em *idoneidade moral*. A abertura, a abstração e subjetivismo da expressão novamente merecem as mesmas críticas anteriores.

Já com a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, o quinto constitucional passou a ser previsto no dispositivo adiante transcrito:

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

IV - na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membro do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

Modificou-se apenas topograficamente a previsão, permanecendo íntegra a redação anterior, bem como as finalidades do instituto, que bem poderia servir ao regime autoritário com o aumento de sua ingerência sobre o Poder Judiciário, por meio da indicação de parcela de seus membros.

4.5. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Há, como se sabe, grande dificuldade em descrever períodos históricos quando ainda são eles vivenciados, já que a necessária amplidão de conhecimento acerca dos processos históricos somente é atingida satisfatoriamente com o transcurso do tempo, quando, então, as paixões se mostram minimamente amainadas e possibilita se mostra uma análise suficientemente objetiva do quanto ocorrido.

É a dificuldade aqui observada, para se analisar com alguma correção o processo histórico deflagrado com o ocaso do regime autoritário instituído pela Junta Militar no Brasil a partir de março de 1964. A primeira dificuldade está em se saber quando efetivamente o processo voltado à redemocratização teve seu curso iniciado. Mas é possível assinalar que o regime militar deu mostras do exaurimento de suas forças a partir da indicação de João Batista Figueiredo para ocupar a presidência da república em 1979.

Neste ponto, escrevem ADRIANA LOPEZ e CARLOS GUILHEME MOTA (2012, pág. 858):

Ao tornar-se presidente, o general Figueiredo, carioca (mas de formação gaúcha), militar da Arma da Cavalaria, suspendeu o

AI-5, admitiu eleições diretas para os governos estaduais, propôs uma política externa mais aberta, e levantou uma série de polêmicas sobre o próprio poder militar.

Em suas reivindicações e propostas de redemocratização, a sociedade civil avançava, mas setores mais críticos advertiam quanto a não se poder falar, no Brasil, em redemocratização, e sim em democratização, pois democracia *de facto* era algo desconhecido em nossa história. Pairava no ar o perigo de um recrudescimento da ditadura, tanto que, a cada iniciativa mais vigorosa das forças democratizantes – pelas Diretas, pela Assembleia Constituinte ou pela abolição da censura -, o general advertia, ampliando e adensando o vocabulário e a imaginação política nacional: “Não me ameacem, nem ao regime, senão eu recrudeço”...

Deste modo, optar-se-á pelo corte temporal que diz com o início do processo constituinte que deu origem a nova Constituição.

Portanto, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 26, em 27 de novembro de 1985, os anseios concernentes à elaboração de uma Constituição efetivamente democrática tiveram vazão, ao estatui que “os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional” Fora, desta maneira, colocado em curso o processo de redemocratização do Brasil.

É bem certo que a ausência de convocação de uma Assembleia Constituinte *exclusiva* não é digna de elogios, pois que foram utilizados os membros do Congresso Nacional já eleitos sob a égide do regime que se pretendia depor, mas, nem por isso, se poderia ter por ilegítimo o produto dos trabalhos daquele Congresso Constituinte, qual seja, a novel Constituição de 1988.

Pertinente o escólio de LUIS ROBERTO BARROSO (2010, págs. 14/15) acerca disto:

Em razão de a Assembleia Constituinte ter sido convocada por emenda constitucional, houve quem sustentasse não ter sido a

Constituição de 1988 obra do poder constituinte originário, mas, sim, de um poder reformador, derivado, que não expressava a soberania popular. Não se está aqui de acordo com esse ponto de vista. O poder constituinte é um fato político, consistindo na capacidade de elaborar e fazer valer uma Constituição. Situa-se ele na confluência entre o Direito e a Política, e sua legitimidade repousa na soberania popular. Nas sociedades democráticas, costuma vir associado a um movimento cívico especial, caracterizado pela mobilização ampla do povo em torno de novos valores e de uma nova ideia de Direito. É fora de dúvida que todos esses elementos estavam presentes nas diferentes manifestações do conjunto da sociedade brasileira, que se densificaram nos anos de 1984 e 1985, exigindo o fim do regime militar, eleições diretas e uma nova ordem constitucional. O mecanismo formal da emenda foi um ato de reconhecimento e de acatamento da vontade popular soberana. Vale dizer: do poder constituinte originário.

Ao cabo dos trabalhos da Assembleia Constituinte, foi promulgada a chamada Constituição Cidadã em 05 de outubro de 1988.

Com UADI LAMMEGO BULOS (2014, pág. 500) é possível assim resumir a faceta da Constituição em vigor:

- trouxe uma estrutura formal inovadora no panorama de nossas constituições; originariamente, tinha 245 artigos, no corpo permanente de normas, e 73 na parte transitória, distribuídos em nove títulos distintos;

(...)

- previu *princípios fundamentais*, ao contrário das constituições pregressas, que não demarcaram, logo no intróito, as garantias do homem e da sociedade;
- constitucionalizou a ciência, a tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, atribuindo importância à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao índio;
- pôs a ordem econômica em título próprio;
- criou novos Estados, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, o *habeas data*, a ação de inconstitucionalidade por omissão etc.

Quanto ao Poder Judiciário, trouxe disposições garantidoras de sua autonomia e independência (arts. 93 a 96),

dificultando a ingerência dos demais poderes sobre seu atuar, em especial porque consagrado o postulado da separação dos poderes já no art. 2º.

Mais ainda, ampliou sobremaneira a possibilidade de atuação do Poder Judiciário, como garante da concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, visto que consagrada a fórmula da inafastabilidade do citado Poder no art. 5º, XXXV, segundo o qual a lei não poderia afastar da apreciação judicial “lesão ou ameaça a direito”. Ante a ausência de condicionamentos quaisquer, é lícito concluir que inexiste restrição quanto à matéria de fato ou de direito apta a ser levada ao conhecimento dos órgãos jurisdicionais estatais, rompendo, uma vez mais, com a tradição constitucional até então vigente.

Todavia, conquanto sobejem garantias de atuação isenta e independente do Poder Judiciário, uma vez mais houve, inadequadamente, a previsão do quinto constitucional, com aplicação a todos os Tribunais de segundo grau, observadas as exceções já antes relacionadas.

O instituto veio descrito no art. 94 da Lei Maior, cuja redação segue adiante:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Não é possível assinalar, sem sombra de dúvidas, a razão para a previsão desta forma *sui generis* de acesso aos cargos judiciários na Constituição democrática. Poderia mesmo a previsão ter derivado de um completo juízo de desimportância de seu teor e consequências. Ou seja, de um ato quase involuntário decorrente de uma *tradição constitucional*. Mas também poder-se-ia cogitar, com UADI LAMMEGO BULOS (2014, pág. 499), que o *corporativismo* que permeou os trabalhos da constituinte tenha atuado neste particular em favor das classes integrantes do

Ministério Público e da Advocacia, que, certamente, não pretendiam perder a influência sobre o Judiciário que desde 1934 possuíam, com a reserva de cargos judiciais em favor de seus membros.

5. A POSSIBILIDADE DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA.

A par das reservas aqui traçadas quanto à existência do quinto constitucional como forma de investidura de agentes integrantes dos Tribunais pátrios, impende traçar, de modo brevíssimo, algumas linhas para que, *de lege ferenda*, se tenha por adequado o instituto aos princípios constitucionais considerados em sua sistematicidade.

Por primeiro, no que tange aos membros do Ministério Público, conquanto não se desconheça já terem ingressado em carreira coirmã da carreira da magistratura por meio de concurso de provas e títulos, do qual participa ativamente a Ordem dos Advogados do Brasil (art. 129, §3º da Constituição Federal), de maneira a conferir tratamento isonômico àquele dispensado pelo mesmo art. 94 da Carta da República, necessário se faria deles também exigir *notório saber jurídico*.

Ademais, de maneira a conferir um filtro à pura indicação política, bem como para que, novamente, a isonomia seja garantida, agora em relação aos membros da magistratura de carreira (os quais somente são promovidos para os cargos superiores por antiguidade e merecimento, de modo alternado – art. 93, II da Constituição Federal), a investidura nos cargos dos Tribunais nas hipóteses em questão deveria ser realizada levando-se em consideração os mesmo critérios de antiguidade e merecimento, neste caso exigido o notório saber jurídico a ser documentalmente comprovado por meio de títulos acadêmicos oficiais.

De qualquer maneira, apenas os seis mais antigos

deveriam figurar naquela lista sêxtupla em um primeiro momento a, após, apenas os seis membros cujo merecimento for devidamente comprovado como acima sugerido e assim sucessivamente.

Por outro lado, no que tange aos membros da advocacia, e em que pese sujeitos também a notoriamente dificultoso certame para o exercício profissional, de maneira a manter a já referenciada isonomia entre todas as carreiras, lícito seria incluir, para aqueles que buscarem galgar a carreira da magistratura de segundo grau, a comprovação da notoriedade de seu saber jurídico em novo e específico concurso público, destinado ao provimento dos cargos no âmbito do Poder Judiciário.

A seleção, por óbvio, ficaria inteiramente a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, que, no entanto, ficaria vinculada aos seis nomes com maiores notas no certame para a formação da lista sêxtupla.

Poder-se-ia objetar que, neste caso, o procedimento para a escolha dos novos integrantes dos Tribunais seria dilargado indevidamente. Contudo, a exemplo do que se dá para os concursos públicos em geral, facilmente seria contornada a objeção ao se conferir validade de dois a quatro anos para o certame, podendo os candidatos aprovados concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas durante o período.

Em todas as situações acima previstas, a manutenção do requisito temporal, qual seja, de exercício na carreira por prazo mínimo de dez anos, deve ser mantido, dada sua objetividade e razoabilidade para fins de garantir uma adequada experiência para o profissional que almeja tão grave missão institucional, qual seja, o mister de julgar.

Facilmente implementáveis, as medidas, além de conferir tratamento igualitário (e não detrimtoso aos demais magistrados) em relação a ambas as carreiras, tem o condão de minimizar (ou dificultar) quaisquer ingerências políticas indevidas ou mesmo a atuação de interesses inconfessáveis nas instituições

do Estado, garantindo-se, destarte, de modo claro e objetivo, a futura atuação imparcial dos agora novos magistrados em segundo grau de jurisdição.

6. CONCLUSÃO.

Não obstante a possibilidade de cada Estado Nacional organizar livremente os órgãos de Poder e especialmente os órgãos do Poder Judiciário, certo é que algumas bases devem ser fixadas.

Ora, em sociedades democráticas jamais se poderia falar em liberdade e em efetiva participação popular no poder sem a existência de um órgão dotado de plenas capacidades para atuar em favor dos cidadãos em caso de violações de direitos.

Nessa medida, é imperioso que seja garantida uma estrutura consentânea com essa elevada função.

Essa estrutura deve garantir, ainda, a total e irrestrita autonomia e independência do Poder Judiciário, que não pode ficar a mercê dos demais poderes, especialmente do Poder Executivo, em geral maior interessado em manter sua primazia, não raro mediante violação de direitos dos cidadãos.

Desta forma, não se tem como possível ainda manter-se a previsão do chamado quinto constitucional no acesso a cargos do Poder Judiciário.

Isto porque a escolha de membros de outras carreiras desborda, invariavelmente, para o apaniguamento político e para a defesa de interesses muitas vezes inconfessáveis dos detentores do poder.

Apenas indivíduos previamente selecionados pela via democrática do concurso público, pois, deveriam integrar os quadros do Poder Judiciário, pois, assim, garantida estaria a independência, imparcialidade e isenção do atuar jurisdicional em benefício de toda a coletividade.



BIBLIOGRAFIA

- BARROSO, Luís Roberto. A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Tratado de direito constitucional. V. 1. Obra coletiva coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 05 out. 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.
- GOMES CANOTILHO, J.J. MENDES, Gilmar Ferreira. STRECK, Lênio Luiz.... [et al.]. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- LOPES, Adriana. MOTA, Carlos Guilherme. História do Brasil: uma interpretação. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2012.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1698-1755. Do espírito das Leis. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição federal. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- VILLA, Marco Antonio. A História das Constituições

Brasileiras. São Paulo: Leya, 2011.